RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.063 - SP (2019/0100506-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	CAIO FELIPE DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	LORRAINE CARVALHO SILVA - SP370194
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por CAIO FELIPE DE ANDRADE contra acórdão proferido pela 16ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2235387-68.2017.8.26.0000 .

Noticiam os autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 20-11-2017, por ter, supostamente, cometido o delito previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Nesta via, o recorrente alega a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Aduz que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Realça as condições pessoais favoráveis do réu, que seria primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e com residência fixa, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Argumenta a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Sustenta, outrossim, que preenche os requisitos previstos no art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal, suficientes para a substituição da prisão preventiva por custódia domiciliar.

Requer o provimento do recurso para que seja revogada a segregatória preventiva do recorrente, fixando, caso entenda necessário, medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor ou, subsidiariamente, pugna pela concessão da prisão domiciliar.

É o relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

In casu, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos nessa etapa, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade, ao que parece concreta, da conduta imputada a CAIO FELIPE DE ANDRADE, consoante é possível inferir-se do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ, fls. 109-110):

> *[...]*
> *No caso dos autos, verifica-se que o paciente se uniu aos comparsas e, munidos de arma de fogo, subtraíram o automóvel da vítima e a mantiveram com a liberdade*

> *restringida no banco do passageiro, sempre ameaçada, caso tentasse acionar força policial, rodando pela cidade por aproximadamente vinte minutos. Depois de liberada, a vítima avistou uma viatura policial e solicitou ajuda, sendo que os policiais lograram localizar o veiculo e ordenada parada, empreenderam fuga, sendo perseguidos e detidos dentro do veiculo roubado, fatos estes reveladores de sua periculosidade a impor a excepcional prisão preventiva, pelo quadro destes autos, como necessária para a garantia da ordem pública.*
> *Não há, assim, ilegalidade no ato atacado. E permanecendo os requisitos suficientes à prisão preventiva, insuficientes as medidas cautelares do art. 319, do CPP, não há que se falar em liberdade provisória.*
> *Tocante ao pedido de prisão domiciliar insta salientar que o parágrafo único do art. 318 do CPP estabelece que para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos no art. 318 e data venia, esta comprovação não veio aos autos.*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a parte recorrente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator